



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521303 - GO
(2023/0442995-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE MARIA SEVERO
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280
NORBERTO RODRIGUES DA SILVA - GO050415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a emissão de cheques pós-datados pode caracterizar o crime previsto no artigo 171 do Código Penal quando restar comprovado que as cártulas não foram fornecidas como garantia de dívida, mas sim com o intuito de fraudar. Precedentes do STJ e do STF" (HC n. 336.306/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 2/2/2016), como na espécie.
2. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. Não há razões para expurgar da condenação o pagamento da indenização definida na sentença, porquanto "O montante fixado para reparação dos danos causados pela infração penal refere-se a um valor mínimo, não impedindo que a vítima requeira valor superior no âmbito cível" (REsp n. 1.882.059/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T.,

DJe 25/10/2021).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521303 - GO
(2023/0442995-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE MARIA SEVERO
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280
NORBERTO RODRIGUES DA SILVA - GO050415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a emissão de cheques pós-datados pode caracterizar o crime previsto no artigo 171 do Código Penal quando restar comprovado que as cártulas não foram fornecidas como garantia de dívida, mas sim com o intuito de fraudar. Precedentes do STJ e do STF" (HC n. 336.306/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 2/2/2016), como na espécie.
2. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. Não há razões para expurgar da condenação o pagamento da indenização definida na sentença, porquanto "O montante fixado para reparação dos danos causados pela infração penal refere-se a um valor mínimo, não impedindo que a vítima requeira valor superior no âmbito cível" (REsp n. 1.882.059/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T.,

DJe 25/10/2021).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOSÉ MARIA SEVERO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 416-421, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa sustenta a atipicidade da conduta e, subsidiariamente, o afastamento da indenização estipulada à vítima.

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração da decisão anteriormente proferida, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho. Confira-se (fls. 416-420, grifos no original):

Consta nos autos que o réu foi condenado a 1 ano e 2 meses reclusão, em regime aberto, mais 12 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

A defesa requereu a absolvição do acusado ante a atipicidade da conduta e, subsidiariamente, o afastamento da indenização estipulada à vítima.

[...]

A Corte estadual rechaçou a tese absolutória nos seguintes termos (fls. 319-323, grifei):

Irresignado, o Acusado interpôs recurso de apelação (mov. 84) e, em suas razões (mov. 88), **pleiteia, sua absolvição, ante a atipicidade da conduta ora imputada, pois, em sua ótica, o pagamento do negócio jurídico entabulado entre as partes se deu mediante emissão de cheque pós-datado, o que configuraria mero inadimplemento contratual**, devendo-se o suposto prejuízo ser resolvido na seara civilista.

[...]

No caso em tela, a **materialidade delitiva** está amplamente configurada pelo Registro de Atendimento Integral n. 15797668/2020 (mov. 1), notícia-crime/representação criminal (mov. 1); foto do cheque (mov. 1); nota fiscal de venda (mov. 1); assim como pela prova testemunhal

angariada em sede policial e em fase jurisdicional.

No que pertine à **autoria**, esta se mostra certa e individualizada, recaindo precisamente na pessoa de JOSÉ MARIA SEVERO, como autor do crime de estelionato, notadamente em virtude das declarações do ofendido Jason Francisco Eterno, colhidos em fase policial e ratificados em juízo, bem como pelo depoimento de Wilson Ferreira Filho e Daniel Cristino de Paula, auferidos em sede judicial.

Assim, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o ofendido Jason Francisco Eterno destacou que **o acusado emitiu um cheque no valor de R\$ 103.600,00 (cento e três mil e seiscentos reais) com prazo de dez dias para a compra de 77 (setenta e sete) bezerros nelore, porém, ao seu vencimento, não houve o pagamento. Afirmou que foi atrás dele, o qual disse que a vida estava “bagunçada” e que ia pagar. Destacou, assim, que o Réu nunca lhe pagou e que, acerca do gado, afirmou que JOSÉ MARIA se recusou a devolvê-lo, pois já tinha vendido os animais.** [...]

Com efeito, a par dos elementos probatórios constantes nos autos, vê-se que o fato delituoso é procedente, de sorte que a condenação proferida pelo Juízo de origem deve ser mantida.

Isso porque, a despeito da negativa apresentada pelo Acusado, verifica-se que **a conduta em comprar os semoventes, mediante o pagamento de cheque pós-datado, teve o condão de configurar ato penalmente ilícito, uma vez que incutiu à vítima a expectativa de que no dia combinado, o dinheiro seria compensado e o negócio satisfeito.**

Consoante se infere das provas angariadas em Juízo, a vítima, mesmo após a devolução do cheque por falta de fundos, procurou o acusado, o qual se negou a devolver os animais, porque já tinha efetuado nova transação com os semoventes, deixando-se, assim, a vítima totalmente desamparada, amargando-se em efetivo prejuízo material.

Dessa forma, é mais do que evidente que a conduta praticada pelo acusado teve o viés de induzir a vítima em erro, a qual dispôs de seu patrimônio (animais), sob a expectativa de que logo receberia por tal transação, porém, no dia aprazado, nada recebeu, tampouco os semoventes foram devolvidos.

De mais a mais, a justificativa apresentada pelo Acusado não prospera à espécie, pois, se à época dos fatos trabalhava com a compra e venda de bovinos, é de se presumir que tinha conhecimento da dinâmica do referido mercado, notadamente a necessidade de se honrar com os débitos, até mesmo porque, a outra parte também almeja o dinheiro, de sorte a arcar com seus negócios em si.

Além disso, a testemunha Daniel Cristino de Paula abordou que o Acusado já teve “problema” da mesma espécie com seu pai, o que evidencia comportamento assaz desabonador,

indicativo de má-fé e direcionamento à prática do crime em comento.

Em face de tais considerações, é possível inferir que a **conduta praticada pelo Acusado não se traduz em mero inadimplemento contratual ou comercial. Pelo contrário, é revestida de ilícito penal, porque induziu a vítima em erro, fazendo-a acreditar que pagaria o débito em data certa, o que não ocorreu e, mesmo assim, repassou os animais adquiridos para terceira pessoa, não ficando com qualquer quantia em pecúnia para quitação do negócio jurídico entabulado.**

E mais, a intenção do agente à prática do crime está evidenciada, dentre outros pontos, no próprio estilo de trabalho relatada em juízo, o que demonstra que o dolo é antecedente ao fato. Isso porque, demonstrou-se que à época da emissão dos cheques, o Acusado não tinha qualquer meio de honrar a dívida, devendo-se utilizar de “gambiras” para fazer “girar dinheiro” e com isso, tentar adimplir o débito.

Contudo, tratando-se de mais de cem mil reais, sem qualquer estimativa concreta de renda ou meios idôneos para pagamento, o que deveria se dar em menos de 10 (dez) dias, percebe-se que a conduta do agente se revestiu de plena ilicitude.

Configura estelionato a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a emissão de cheques pós-datados pode caracterizar o crime previsto no artigo 171 do Código Penal quando restar comprovado que as cártulas não foram fornecidas como garantia de dívida, mas sim com o intuito de fraudar. Precedentes do STJ e do STF" (HC n. **336.306/MS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 2/2/2016).

No caso, o Tribunal de origem assentou que "a conduta praticada pelo acusado teve o viés de induzir a vítima em erro, a qual dispôs de seu patrimônio (animais), sob a expectativa de que logo receberia por tal transação, porém, no dia aprazado, nada recebeu, tampouco os semoventes foram devolvidos" (fl. 322). Nesse contexto, presentes os elementos do tipo penal, não há que se falar em atipicidade da conduta.

Ademais, para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 65 E 66 DO CÓDIGO PENAL - CP. NÃO COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DO REEXAME DE

PROVAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS
FAVORÁVEIS. NEUTRAS. REGIME FECHADO.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Para desconstituir o entendimento da Corte Estadual no sentido de acolher o pleito de atipicidade da conduta demanda o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem manteve a condenação com base na análise das provas dos autos.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.977.755/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 3/5/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. ESTELIONATO. TESE ABSOLUTÓRIA POR
ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ.
REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.
CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias de origem concluíram que foi devidamente comprovado o elemento subjetivo do tipo, de modo que a tese absolutória, nos termos em que veiculada no recurso especial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, pelo óbice da da Súmula 7/STJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a emissão de cheques pós-datados pode caracterizar o crime previsto no artigo 171 do Código Penal quando restar comprovado que as cártulas não foram fornecidas como garantia de dívida, mas sim com o intuito de fraudar. Precedentes do STJ e do STF." (HC n. 336.306/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/2/2016).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.257.175/CE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/6/2023)

No que tange à indenização, estabelece o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n. 11.719/2008, que "O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

A jurisprudência desta Corte entende que "O montante fixado para reparação dos danos causados pela infração penal refere-se a um valor mínimo, não impedindo que a vítima requeira valor superior no âmbito cível" **(REsp n. 1.882.059/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 25/10/2021)**.

Na espécie, o Tribunal de origem ressaltou que

“independentemente da vítima já ter ingressado com ação cível para o ressarcimento do dano ou do próprio acusado possuir sentença civil de insolvência em seu favor, não há que se afastar a fixação mínima dos danos materiais ou morais constantes à sentença, porque decorre de norma cogente, além de que houve pedido pelo órgão ministerial para sua fixação” (fl. 329).

Assim, diante desse quadro e da compreensão assentada por esta Corte Superior, a conclusão alcançada pela instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Não há razões para expurgar da condenação do recorrente o pagamento da indenização fixada na sentença condenatória.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "a emissão de cheques pós-datados pode caracterizar o crime previsto no artigo 171 do Código Penal quando restar comprovado que as cártulas não foram fornecidas como garantia de dívida, mas sim com o intuito de fraudar. Precedentes do STJ e do STF" (**HC n. 336.306/MS**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 2/2/2016), como na espécie.

Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, não há razões para expurgar da condenação o pagamento da indenização definida na sentença, porquanto “O montante fixado para reparação dos danos causados pela infração penal refere-se a um valor mínimo, não impedindo que a vítima requeira valor superior no âmbito cível” (**REsp n. 1.882.059/SC**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 25/10/2021).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0442995-1

AgRg no
AREsp 2.521.303 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 532194322 53219432220218090043

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARIA SEVERO
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280
NORBERTO RODRIGUES DA SILVA - GO050415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARIA SEVERO
ADVOGADOS : MARCELO ANTÔNIO BORGES - GO022280
NORBERTO RODRIGUES DA SILVA - GO050415
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.